

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9ª Sessão Ordinária
Realizada em 03/04/2018

Inquérito Civil nº MPPR-0136.16.000111-3

Interessada: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Sul

Objeto: Homologação de Arquivamento – Recurso

EMENTA: MEIO AMBIENTE. COMUNIDADE FAXINALENSE. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A MANUTENÇÃO DO FAXINAL DO EMBOQUE. ARQUIVAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DO REPRESENTANTE. CONVERSÃO AO CAOP DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. MANIFESTAÇÃO PELA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO COM DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA CONTINUAR AS INVESTIGAÇÕES.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual prática de atos incompatíveis com a manutenção do Faxinal do Emboque, pelos Senhores Eloi Dalão e Arthur Przyvitowski, no Município de São Mateus do Sul.

Após várias diligências, a Promotoria de origem promoveu o arquivamento com a seguinte ementa:

“Faxinal. Criação através de Resolução da Secretaria de Meio Ambiente. Lei Municipal que atribui competência aos integrantes a regulamentação da área com interferência em matéria de competência da União. Inconstitucionalidade. Inexigibilidade de acordo comunitário a terceiros não pactuantes. Inexistência de dano ao meio ambiente”.(fls. 111/128).

Intimado do arquivamento do inquérito civil, o representante interpôs recurso administrativo (Protocolo Geral nº 16174/2017 – apenso), aduzindo em síntese:

“Não há como se falar de inconstitucionalidade da legislação em análise, isso porque a questão da autodeterminação decorrem da Convenção 169 da OIT, Tratado Internacional de direitos humanos ratificados pelo Brasil em 2004, que tem status de emenda constitucional, conforme estabelecido no § 2º, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e que se harmoniza com os artigos 215, 216 e 225, da Constituição Federal de 1988”. Ao final, requer a não homologação da promoção de arquivamento, com o provimento do recurso a fim de reformar a decisão com base no direito absoluto da propriedade privada e de inconstitucionalidade das leis estadual e municipal que protegem os direitos coletivos dos Povos Faxinalenses (fls. 02/25).

Na 31ª Sessão Ordinária deste e. Conselho Superior, o feito foi convertido em diligência ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, o qual se manifestou: *“(…) não há afronta ao direito de propriedade e nem invasão de competência legislativa privativa da União na edição de legislação municipal que imponha limitações administrativas ao uso, gozo e disposição da propriedade para atender o interesse social”.*

E ainda, *“os faxinais constituem, a partir da sua formação, origem e características essenciais, comunidades paranaenses tradicionais; em segundo momento, firmar a*

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9ª Sessão Ordinária
Realizada em 03/04/2018

constitucionalidade das leis estaduais e municipais que regem os faxinais, mediante análise dos seus conteúdos em face da Constituição Federal e de outros diplomas legais; e, por fim, a conclusão no sentido de que não subsistem os fundamentos arguidos no sentido da inconstitucionalidade das leis estadual e municipal que disciplinam o Faxinal do Emboque, sendo assim de rigor a não homologação da presente promoção de arquivamento” (fls. 134/196).

É o relatório do essencial.

2. Pois bem. Observa-se que a questão em análise se refere a pequenos proprietários rurais que preservam a tradição de um modo de produção coletivo no qual uma parcela da propriedade de cada um é destinada ao uso coletivo. Assim, esta experiência de grande importância ecológica social, histórica e cultural deve ser protegida pelo Poder Público, na perspectiva de constitucionalidade material da função da propriedade.

Desta forma, o recurso oferecido contra a decisão de arquivamento deve ser, NO MÉRITO, provido.

E em respeito à independência funcional, a Procuradoria-Geral deve designar outro membro para atuar neste procedimento e promover as medidas cabíveis à espécie.

Destarte, com supedâneo no inc. VII, do art. 32, da Lei Complementar Estadual n.º 85, e do disposto no art. 15, § 1º e 19, inciso II, e parágrafo 2º, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, e com base no pronunciamento do CAOP das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, VOTO PELO PROVIMENTO do recurso ora interposto e indico a necessidade de designação de outro membro para a adoção das providências que julgar cabíveis.

Curitiba, 03 de abril de 2018.

Mônica Louise de Azevedo
Conselheira – Relatora